



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo de Mato Grosso.

**Parágrafo único** As disposições desta Lei poderão ser adotadas pelos demais Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O Programa de Residência Técnica tem por finalidade proporcionar aos residentes a prática acadêmico-pedagógica, contribuindo para o desenvolvimento da sua formação com estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações voltadas às políticas públicas estaduais.

**Art. 3º** O Programa de Residência Técnica se desenvolverá por meio de atividades práticas, de pesquisa e de extensão supervisionadas, a serem desenvolvidas por graduados de áreas correlatas às competências do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, que:

I - estejam cursando pós-graduação, em nível de especialização, de mestrado ou de doutorado em áreas do conhecimento especificadas no edital do respectivo processo de seleção;

II - tenham concluído curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos, na data do início do vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual, em áreas do conhecimento especificadas no edital do respectivo processo de seleção; e

III - não recebam bolsa de qualquer natureza subsidiada com recursos do Tesouro do Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** Consideram-se programas de pós-graduação, para fins da residência, os ministrados por instituições de ensino, públicas ou privadas, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

**§ 2º** Os cursos de pós-graduação deverão possuir carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** Os Programas de Residência Técnica poderão ter jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais, 6 (seis) horas diárias e duração de até 48 (quarenta e oito) meses, não gerando vínculo empregatício com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A jornada diária para o desempenho das atividades dos residentes deverá ser integralmente cumprida dentro do horário de expediente do órgão ou entidade e em compatibilidade com o da pós-graduação cursada.

§ 2º As atividades dos residentes cessarão imediatamente por conclusão do curso de pós-graduação, pela desistência ou pelo desligamento do curso e/ou do programa.

§ 3º Os residentes estarão sujeitos às proibições e às normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos do Estado durante a vigência do contrato.

**Art. 5º** O ingresso no Programa de Residência Técnica deve ocorrer mediante processo público de seleção, de forma impessoal e objetiva, com edital e ampla divulgação, de caráter eliminatório e classificatório, nos termos do regulamento.

**Art. 6º** De acordo com a conveniência e a necessidade da Administração, assim como respeitada a ordem dos aprovados e classificados no processo de seleção, o candidato será convocado para apresentar os documentos necessários para sua contratação.

**Parágrafo único** O residente realizará atividades práticas junto à Administração Pública, desenvolvendo atividades correlatas inerentes à respectiva formação profissional, devidamente supervisionado e acompanhado por servidor do Estado.

**Art. 7º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder bolsa-auxílio e auxílio transporte aos residentes participantes do Programa de Residência Técnica.

§ 1º O órgão ou entidade contratante deverá contratar seguro para cobertura de acidentes pessoais para os residentes, com valor de cobertura compatível com os praticados no mercado e para sinistros ocorridos no desempenho das atividades de que trata esta Lei.

§ 2º É assegurado ao residente o recesso remunerado de até 30 (trinta) dias para cada ano de residência, nos termos do regulamento.

**Art. 8º** O Programa de Residência Técnica terá caráter de formação complementar concretizado por atividades práticas (extensão) ou científicas (pesquisa e produção de trabalhos), nos termos do regulamento.

**Art. 9º** O residente, desde que devidamente autorizado e cobertas as respectivas despesas de alimentação, transporte e hospedagem, poderá acompanhar servidor público em serviço no interior ou fora do Estado de Mato Grosso, desde que em atividades vinculadas ao programa.

**Art. 10** O residente fará jus ao Certificado de Residência Técnica, emitido pela Escola de Governo, cumpridos os seguintes requisitos:

- I - permanecer no programa por pelo menos 12 (doze) meses;
- II - apresentar frequência efetiva igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - obter aprovação em procedimento de avaliação com nota igual ou superior a 7,0 (sete), nos termos do regulamento.

**Parágrafo único** As avaliações serão realizadas durante o decorrer da residência por meio de provas, trabalhos ou apresentações que guardem relação com as atividades públicas desempenhadas pelo residente.

**Art. 11** A regulamentação do Programa de Residência Técnica deverá dispor sobre as atividades profissionais sujeitas à residência, a delimitação das atividades a serem exercidas pelo residente, os direitos e deveres, as hipóteses de desligamento, o processo seletivo para o ingresso no programa e outras necessárias à execução do programa, observadas as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2023.

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBROS

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_